



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300010022617

Interessado(a): FERNANDA RABELO TOME

Assunto: Orientação

DESPACHO Nº 1511/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUBMETIDO À JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA EM LEI ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, SEM DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO, PARA ASSISTIR DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE JORNADA, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 74, §4º, LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020). POSSIBILIDADE DE ABONO DE HORAS DE TRABALHO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.465, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento de redução da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem decréscimo remuneratório, formulado por Fernanda Rabelo Tomé, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O pedido se deu com fundamento no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão de ter sob a sua responsabilidade filha deficiente, que exige cuidados especiais (SEI nº [46996848](#) e [47176724](#)).

2. A Gerência de Gestão de Pessoas (GGP), por meio do Despacho nº 1165/2023/SES/GGP (SEI nº [47009542](#)), ressaltou que: i) a Lei estadual nº 21.631, de 17 de novembro de 2022 (Estatuto do Funcionalismo Público Civil estadual), prevê, no art. 74, §§ 3º e 4º, a possibilidade de concessão de redução de carga horária a servidor que tenha sob seus cuidados filho com deficiência, sem decréscimo salarial, para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, exceto para os

agentes cuja duração do trabalho esteja estabelecida em lei especial; ii) a requerente está enquadrada na Lei estadual nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que veicula o atual Plano de Cargos e Remuneração (PCR) dos servidores efetivos da SES, por isso, já possui jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; e iii) em cenário semelhante, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Despacho nº 2127/2022-GAB, alinhado ao Despacho nº 173/2020-GAB (SEI nº [47238405](#) e [47238064](#)), posicionou-se, alternativamente, pela viabilidade de redução da jornada de trabalho, para 20 (vinte) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, para acompanhamento de dependente em tratamento de saúde contínuo.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde exarou o Parecer SES/PROCSET nº 496/2023 (SEI nº [49687495](#)), com as seguintes conclusões:

- a) por força da Lei estadual nº 20.756 de 2020, art. 74, § 4º, os servidores da SES, sujeitos a jornada de trabalho especial, estabelecida na Lei estadual nº 18.464 de 2014, que tenham sob a sua responsabilidade cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, que precisam de cuidados especiais, não fazem jus à redução de carga horária, com decréscimo remuneratório;
- b) em consonância com a Lei estadual nº 20.756 de 2020, art. 84, § 7º, e Decreto estadual nº 8.465/2015, art. 9º, § 3º, incisos VII e VIII, e as diretrizes da PGE no Despacho nº 2127/2022-GAB (Processo nº 202200010036527), os servidores da SES, sujeitos ou não a carga horária especial, poderão solicitar abono de horas/faltas, sem diminuição da sua remuneração, para o acompanhamento de dependente, com deficiência ou não, acometido por doença, em tratamento de saúde contínuo, desde que observados os pressupostos/procedimentos elencados na Lei estadual nº 20.756 de 2020, art. 84, §§ 5º e 6º, e no Decreto estadual nº 8.465/2015, art. 9º, § 6º a § 11, sobretudo, no que tange à perícia da Junta Médica Oficial do Estado, e também a coleta da manifestação da chefia imediata, que poderá servir-se dos parâmetros exemplificados no item 4.30, previamente à autorização pelo titular do órgão;
- c) diferente das propostas da PGE no Despacho nº 173/2020-GAB (Processo nº 201900006050138) e no Despacho nº 2127/2022-GAB (Processo nº 202200010036527), não há suporte jurídico para conceder aos servidores da SES, com carga horária definida na Lei estadual nº 18.464 de 2014, redução de jornada de trabalho, de 30 (trinta) horas semanais, para 20 (vinte) horas semanais, com ou sem redução proporcional de remuneração, para assistir familiar ou dependente, com deficiência, que precisa de cuidados especiais, ou para acompanhar familiar ou dependente, deficiente ou não, acometido por doença, em tratamento de saúde contínuo.

4. É o relatório.

5. A requerente é titular do cargo de Técnico em Laboratório, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei estadual nº 18.464, de 2014. Ela possui sob seus cuidados filha menor de idade diagnosticada com Síndrome de Down, com grave distúrbio de linguagem, apraxia da fala, perda auditiva bilateral e distúrbio alimentar, e

Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, conforme relatório médico (SEI nº [46996848](#)). Em razão disso, solicita a redução de sua carga horária, sem diminuição dos seus vencimentos, com fundamento no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), cujo teor é o seguinte:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016](#))

6. A interessada anexou ao seu requerimento notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, no qual se discutiu o Tema 1097 (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência). No citado precedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990.” Eis a ementa do julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

(RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

7. Como bem ressaltado no parecer, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal incide apenas nas situações de inexistência de previsão legal, nos entes subnacionais, de semelhante norma inclusiva, protetiva do servidor com deficiência ou que tenha dependente nessa condição. É essa omissão que, na esteira do precedente firmado no RE nº 1.237.867, permite a aplicação supletiva do benefício estabelecido no art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112, de 1990.

8. Desta forma, o precedente referido não alcança a situação dos autos, pois não há omissão na legislação estadual quanto ao tema. Com efeito, a Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, disciplina a redução de jornada de 40h para 30h semanais, para o servidor que seja pessoa com deficiência e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente nessa mesma condição (art. 74, §3º), e expressamente veda a extensão desse benefício aos agentes que exercem jornada de trabalho estabelecida em lei especial (art. 74, §4º).

9. Por expressa disposição legal, portanto, não é cabível a redução de jornada, baseada em deficiência própria ou de dependente, dos servidores estaduais que já possuem jornada reduzida, estabelecida em leis especiais. Válido anotar que as disposições do novo Estatuto do servidor estadual foram elaboradas tendo como modelo a Lei nº 8.112, de 1990, por imposição da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no sentido de reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União (art. 2º, IV), como condição para a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). E, no ponto em questão, o legislador estadual houve por bem não reproduzir o benefício instituído no art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112, de 1990, mas instituir disciplina própria, condizente com as especificidades e as necessidades do serviço público estadual, com fulcro na autonomia deste ente federado, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação (arts. 18 e 25 da CF/88).

10. Nesse sentido, devem prevalecer as escolhas do legislador estadual de redução de jornada nos limites da Lei nº 20.756, de 2020, de 40h para 30h, e de não aplicação desse direito aos que possuem duração de trabalho prevista em leis especiais. Não há, enfim, lacuna na legislação estadual que justifique a aplicação supletiva do art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112, de 1990, aos servidores estaduais.

11. Esta Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 173/2020/GAB (processo 201900006050138), apreciou caso semelhante, com orientação no sentido do indeferimento de pedido de redução de jornada de servidor com carga horária de 30h, formulado, então, com fundamento no art. 51, §4º, da revogada Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, vigente à época. Citado dispositivo, à semelhança da Lei nº 20.756, de 2020, previa a redução da jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, para o servidor com deficiência ou que tenha sob seus cuidados cônjuge, companheiro, filhos ou pais nessa mesma condição. Na ocasião, esta Casa orientou:

(...) como o art. 51, §4º, da Lei Estadual nº 10.460/88 somente autoriza a redução da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração integral, para “o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais”, não há suporte jurídico para o deferimento do pleito da interessada, porquanto, como constatado pela Procuradoria Setorial, esta já cumpre jornada de 30 (trinta) horas semanais em cada um de seus vínculos funcionais.

12. Embora apreciado sob a ótica da revogada Lei nº 10.460, de 1988, as mesmas razões para o indeferimento do pleito permanecem aplicáveis no contexto da Lei nº 20.756, de 2020, tendo em vista a similitude da previsão normativa e da situação fática posta sob apreciação. Logo, deve ser indeferido o pleito formulado nestes autos, por ausência de suporte legal.

13. Noutro viés, o parecer suscita a necessidade de revisão do Despacho nº 173/2020/GAB e do Despacho nº 2127/2022/GAB (processo nº 202200010036527), no ponto em que afirmam a possibilidade de redução de jornada de servidor sujeito à carga horária de 30h semanais, com redução proporcional de sua remuneração.

14. Como já dito, o Despacho nº 173/2020/GAB fora firmado sob bases normativas distintas, à luz da revogada Lei nº 20.756, de 2020. Já no contexto da Lei nº 20.756, de 2020, esta Casa exarou o Despacho referencial nº 503/2021/GAB (processo nº [202110319000073](#)), no sentido de que a redução de carga horária, com proporcional abatimento remuneratório, nos moldes do art. 76 da Lei nº 20.756, de 2020, não se aplica aos servidores sujeitos à jornada de trabalho especial, na medida em que tal faculdade foi correlacionada apenas a servidores submetidos a jornadas legais diárias de 8 (oito) horas.

15. Por sua vez, o Despacho nº 2127/2022/GAB reafirmou o entendimento exarado no Despacho nº 173/2020/GAB, sem que tenha realizado um juízo de distinção ou superação do Despacho referencial nº 503/2021/GAB. Nesse sentido, permanece válida a orientação desse último despacho, de modo que merece ser revisto, em verdade, o Despacho nº 2127/2022/GAB, apenas nesse ponto, para refletir o posicionamento da Casa, firmado à luz do novo Estatuto do servidor, no sentido de que a faculdade de redução de jornada com proporcional abatimento remuneratório, prevista no art. 76 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, foi correlacionada apenas a servidores submetidos a jornadas legais diárias de 8 (oito) horas.

16. Outra questão levantada refere-se ao abono de horas de trabalho para acompanhamento de familiar ou dependente em tratamento de saúde contínuo. O parecer questiona, essencialmente, a orientação exarada no Despacho nº 2127/2022/GAB, no sentido de que a concessão de abono não autoriza o afastamento durante todo o período da jornada. Essa afirmação, segundo o parecer, extravasa as atribuições das unidades de assessoramento jurídico, pois versa sobre questões técnicas e de mérito administrativo. Quanto ao ponto, argumenta:

4.26. Acontece que a orientação de que o abono não poderá ser para todo o “período” extravasa as atribuições das unidades de assessoramento jurídico, pois versa sobre questões técnicas e de mérito administrativo.

4.27. Por exemplo, há uma diversidade de tratamentos de saúde realizados continuamente, com duração e periodicidade variáveis, e somente no caso concreto poderá ser valorado durante quanto tempo e com qual regularidade a ausência do servidor no trabalho impactará ou não a execução das suas atribuições e a prestação do serviço público.

4.28. Daí, a relevância de uma atuação criteriosa da chefia imediata, não pautada no Despacho nº 2127/2022-GAB (Processo nº 202200010036527), de pronunciar-se sobre os abonos das faltas do servidor para acompanhar familiar ou dependente em tratamento de saúde contínuo.

17. O parecer deve ser ressaltado no ponto. É que o art. 84, §5º, da Lei nº 20.756, de 2020, com a redação dada pela recente Lei nº 22.079, de 28 de junho de 2023, deixa claro que o servidor que se ausentar pelo período correspondente à sua jornada diária integral, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, com respaldo em atestado médico, estará em gozo das licenças previstas nos incisos I e II do art. 133 e nos incisos I e II do art. 134. Essa licença não será submetida à Junta Médica Oficial do Estado se não exceder a 3 (três) jornadas diárias integrais no mês e a 18 (dezoito) jornadas diárias integrais de licença em cada exercício. Caso ultrapassado o limite estabelecido no §5º, os atestados médicos particulares deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Estado (art. 84, §6º).

18. Diversa é a permissão de abono de ausências do servidor, desde que justificadas e devidamente comprovadas, na forma do regulamento (art. 84, §7º). A regulamentação da matéria é dada pelo Decreto estadual nº 8.465, de 05 de outubro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aplicável inclusive aos servidores sujeitos a jornada de trabalho estabelecida em lei especial. Pertinente à matéria em debate, oportuno transcrever os seguintes dispositivos do decreto:

Art. 9º Salvo os casos expressamente previstos em lei, é vedado o abono de faltas, os atrasos ou as saídas antecipadas, bem como dispensar o servidor do registro do ponto eletrônico.

§ 3º Poderão ser também abonados, desde que justificados e devidamente comprovados, na forma deste Regulamento, os afastamentos do servidor motivados por:

(...)

VI – comparecimento a consulta médica, odontológica ou a outro profissional da saúde;

VII – comparecimento para atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial, submissão a sessões de tratamento de saúde contínuo, bem como realização de exames prescritos por profissional habilitado;

VIII – acompanhamento de dependentes legais, cônjuge ou companheiro, filhos e pais em consulta médica, odontológica ou a outro profissional da saúde, bem como em atendimento em unidade hospitalar ou ambulatorial e realização de exames prescritos por profissional habilitado, quando necessário;

(...)

§ 6º Para os fins previstos neste artigo, os eventos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do § 3º poderão ser justificados, dentro do mês das ocorrências, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, obrigando-se este a comunicar, previamente, ao superior hierárquico a data dos eventos.

(...)

§ 11. Na hipótese de o número de sessões de tratamento de saúde contínuo ultrapassar o limite de que trata o § 7º do art. 4º da [Lei nº 19.019](#), de 25 de setembro de 2015, o servidor deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Estado.

19. Na modalidade de abono de horas, para comparecimento a consulta médica, odontológica ou a outro profissional da saúde, realização de exames prescritos por profissionais habilitados, ou acompanhamento de dependentes nessas situações, o regulamento determina o limite de horas que podem ser abonadas dentro do mês das ocorrências, isto é, o correspondente à jornada diária de trabalho do servidor. Em relação à submissão a sessões de tratamento de saúde contínuo, o §11 remete ao limite de horas de que trata o §7º do art. 4º da revogada Lei nº 19.019, de 2015, que assim dispunha: "§ 7º Para os fins previstos neste artigo, os eventos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do § 6º poderão ser justificados, em um mesmo mês, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, obrigando-se este a comunicar, previamente, ao superior hierárquico a data do evento."

20. A vigente Lei nº 20.756, de 2020, não contém semelhante previsão, pois remeteu ao regulamento a disciplina da matéria. Em que pese a remissão ao dispositivo revogado, o limite de horas estabelecido no §7º do art. 4º da Lei nº 19.019, de 2015, foi reproduzido no §6º do art. 9º do Decreto nº 8.465, de 2015. Esse, portanto, é o parâmetro a ser adotado em caso de submissão a sessões de tratamento de saúde contínuo. Nesse caso, se o número de sessões ultrapassar o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, ele deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Estado.

21. Em síntese:

(i) a ausência do servidor pelo período correspondente à sua jornada diária integral, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, com respaldo em atestado médico, configura a licença prevista nos incisos I e II do art. 133 e nos incisos I e II do art. 134. Até 3 (três) jornadas diárias integrais no mês ou 18 (dezoito) jornadas diárias integrais em cada exercício, a licença não será submetida à Junta Médica Oficial do Estado, nos termos do art. 84, §§5º e 6º, da Lei nº 20.756, de 2020;

(ii) as ausências do servidor para comparecimento a consulta médica, odontológica ou a outro profissional da saúde, realização de exames prescritos por profissionais habilitados ou acompanhamento de dependentes nessas situações, poderão ser abonadas pela autoridade competente do órgão de lotação, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, dentro do mês das ocorrências (art. 84, §7º, da Lei nº 20.756, de 2020, c/c art. 9º, §3º, incisos VI, VII e VII, e §6º, do Decreto nº 8.465, de 2015);

(iii) as ausências do servidor para submissão a sessões de tratamento de saúde contínuo poderão ser abonadas pela autoridade competente do órgão de lotação, dentro do mês das ocorrências, até o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor. Se o número de sessões ultrapassar esse limite, o servidor deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Estado (art. 84, §7º, da Lei nº 20.756, de 2020, c/c art. 9º, §3º, inciso VII, e §§6º e 11, do Decreto nº 8.465, de 2015). Conforme delineado no Despacho nº 2127/2022/GAB (processo nº 202200010036527), conquanto o abono de horas para submissão de tratamento de saúde contínuo esteja previsto no Decreto nº 8.465, de 2015, somente quando é o próprio servidor que se submete ao tratamento, pode a Administração Pública estendê-lo ao servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de dependentes legais em tratamento contínuo de saúde, mediante o juízo de conveniência e oportunidade, a ser feito pela autoridade competente, e ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana, de um lado, e os princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência do serviço público, de outro.

22. Reitera-se, na esteira do Despacho nº 1.065/2022/GAB (SEI nº 000031418752), reafirmado no Despacho nº 2127/2022/GAB, que a concessão de abonos de horas, na forma do Decreto nº 8.465, de 2015, possui natureza discricionária; logo, não constitui um direito subjetivo por parte dos servidores enquadrados na norma. Assim, o número de horas de trabalho que poderão ser abonadas insere-se no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, que deve ser respaldada, obviamente, em critérios técnicos, com base na avaliação da Junta Médica Oficial. O laudo da Junta Médica Oficial subsidiará a decisão da Administração Pública. O abono de horas de trabalho poderá ser concedido, enfim, segundo critérios de necessidade e proporcionalidade, de modo que seja atendido o interesse do servidor, mas igualmente assegurado o desempenho regular das atribuições do cargo público. Nesse aspecto, são pertinentes as recomendações traçadas no parágrafo 4.30 do parecer, a seguir reproduzido:

4.30. Destarte, após a indicação pela Junta Médica Oficial das horas indispensáveis ao tratamento de saúde (diárias, semanais ou mensais etc.), a chefia imediata do servidor, a fim de averiguar se o afastamento do servidor afetará a consecução das suas atribuições e/ou se acarretará dano à prestação dos serviços públicos, deverá ponderar, de um lado, o número de horas não trabalhadas almejadas e a carga horária do interessado, e, de outro, por exemplo, a natureza do serviço executado na unidade de lotação do agente, a demanda de trabalho e a

quantidade de servidores disponíveis para o desenvolvimento das atividades, e, então, planejar quantas horas de ausência por dia/semana/mês poderão ser efetivamente abonadas. Não é suficiente o chefe imediato apenas anuir com o abono, deverá fundamentar a sua manifestação, para subsidiar de forma adequada a decisão final da autoridade administrativa competente, o titular da pasta.

23. Por fim, deve ser ressalvada a afirmação contida no parágrafo 4.33 do parecer, pois mesmo que seja prescrito tratamento de saúde permanente, é necessária reavaliação periódica pela Junta Médica Oficial, com o intuito de vigilância pela Administração Pública, tal como orientado no Despacho nº 2127/2022/GAB (processo nº 202200010036527). A medida é razoável, já que concilia os interesses do servidor e os da Administração Pública, sem potencial para ferir direitos fundamentais daquele. A reavaliação periódica permite, pois, à Administração Pública, por meio da Junta Médica Oficial, acompanhar a evolução do quadro de saúde do servidor ou de seu dependente, a fim de avaliar a permanência dos pressupostos para a concessão do abono de horas de trabalho. Cumpre, enfim, à Junta Médica Oficial estipular a periodicidade das reavaliações, de acordo com as peculiaridades do caso.

24. Ante o exposto, com ressalvas aos seus parágrafos 4.26 a 4.28 e 4.33, aprova-se o Parecer SES/PROCSET nº 496/2023 (SEI nº [49687495](#)), para orientar como segue:

(i) o benefício de redução de jornada de 40h para 30h semanais, previsto no art. 74, §3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, para o servidor que seja pessoa com deficiência e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente nessa mesma condição, não se aplica aos agentes que exercem jornada de trabalho estabelecida em lei especial, por expressa vedação legal (art. 74, §4º);

(ii) a tese firmada no RE nº 1.237.867 não se aplica aos servidores estaduais, pois não há lacuna na legislação estadual que justifique a aplicação supletiva do benefício previsto no art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112, de 1990;

(iii) a redução de carga horária, com proporcional abatimento remuneratório, nos moldes do art. 76 da Lei nº 20.756, de 2020, não se aplica aos servidores sujeitos à jornada de trabalho especial de 30h semanais;

(iv) o abono de horas para acompanhamento de dependentes em tratamento de saúde contínuo pode ser concedido ao servidor sujeito ou não a jornada estabelecida em lei especial, mediante o juízo de conveniência e oportunidade, a ser feito pela autoridade competente, e ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana, de um lado, e os princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência do serviço público, de outro. Caso o número de sessões ultrapasse, dentro do mês, o limite de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor, o caso deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Estado (art. 84, §7º, da Lei nº 20.756, de 2020, c/c art. 9º, §3º, inciso VII, e §§6º e 11, do Decreto nº 8.465, de 2015);

(v) na hipótese do item precedente, o número de horas de trabalho que poderão ser abonadas insere-se no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, que deve ser respaldada, obviamente, em critérios técnicos, com base na avaliação da Junta Médica Oficial. O laudo da Junta Médica Oficial subsidiará a decisão da Administração Pública. O abono de horas de trabalho poderá ser concedido, enfim, segundo critérios de necessidade e proporcionalidade, de modo que seja atendido o interesse do servidor, mas igualmente assegurado o desempenho regular das atribuições do cargo público.

25. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Anote-se, também, a mudança do entendimento contido no parágrafo 20 do Despacho nº 2127/2022/GAB (processo nº 202200010036527). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, conforme as diretrizes deste despacho referencial (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.